

**PROPOSTA DE LEI QUE CRIA A AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE  
SEGUROS E DE FUNDOS DE PENSÕES DE MOÇAMBIQUE**

**REV1**

## FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, ISSM, IP (ISSM, IP) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito das reformas então operadas no sector financeiro, particularmente na área dos seguros.

Com a presente Proposta de Lei, pretende-se: (i) extinguir o ISSM, IP, (ii) criar a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de Moçambique e (iii) responder a Medida 17 do Pacote de Aceleração Económica que consiste em – Fortalecer a Supervisão dos Fundos da Previdência Social obrigatória, conjugado com as normas emanadas pelo Grupo de Acção financeira, no âmbito de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

**A proposta de Lei visa, ainda, cumprir o indicador sobre o alinhamento do quadro regulador em matérias de seguros e pensões, com os princípios emanados pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS) e pela Organização Internacional de Supervisores de Pensões (IOPS), de que Moçambique é membro desde 2015, observando o disposto no Anexo 10 do Protocolo de Finanças e Investimentos da SADC, adoptado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 6 de Dezembro, bem como rever o quadro legal e regulador, em particular o actual modelo organizacional do ISSM, IP, tendo em conta a considerável evolução do mercado segurador, visando conferir à entidade supervisora e reguladora:**

- a) Maiores poderes de intervenção, tais como (i) licenciar os operadores do mercado de seguros; (ii) autorizar a aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada; (iii) suspender ou destituir titulares de órgãos sociais; (iv) designar administradores provisórios; (v) nomear comissões de fiscalização de sociedades; (vi) aplicar sanções, incluindo a de revogar a autorização para o exercício da actividade; (vii) reforçar a supervisão e a aplicação de sanções no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- b) Dotar a instituição de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como recomendam os Princípios Básicos de Seguros da IAIS.

Com efeito, a IAIS orienta no sentido de uma autoridade reguladora de seguros e pensões no exercício das suas atribuições: (i) ser operacionalmente independente, responsável e transparente; (ii) possuir protecção legal adequada; (iii) ser protector de informações confidenciais; (vi) possuir recursos materiais, humanos e financeiros; e (v) possuir elevados níveis de profissionalismo, ajustados a sua missão.

Para a elaboração da presente Proposta de Lei, foram colhidas experiências de autoridades reguladoras nacionais e de algumas jurisdições alinhadas com os Princípios da IAIS, IOPS, nomeadamente países membros da CPLP e da SADC.

É, nestes termos, que se apresenta a Proposta de Lei que cria a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de Moçambique (ASFP), para apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros.

**Maputo, Novembro de 2023**



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º /2023**

**de de**

Havendo necessidade de criar a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**CAPITULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1**

**(Criação)**

É criada a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões de Moçambique, abreviadamente designada ASFP, com poderes de licenciar, supervisionar, regular, fiscalizar e sancionar, no âmbito das suas atribuições e competências, regendo-se pelas disposições desta Lei e demais legislação aplicável.

**Artigo 2**

**(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do Glossário em anexo, que é parte integrante **da mesma**.

**Artigo 3**

**(Natureza jurídica)**

1. A ASFP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, tutelada pelo Ministro que superintende a área de Finanças.
2. A ASFP goza de independência no exercício das suas funções.

## **Artigo 4**

### **(Tutela)**

No âmbito da tutela, compete ao Ministro que superintende a área de Finanças:

- a) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- b) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da ASFP, nas matérias da sua competência;
- c) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização e/ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da ASFP;
- d) controlar o desempenho, incluindo o financeiro, em especial quanto aos fins e dos objectivos estabelecidos, bem como da utilização dos recursos postos à sua disposição;
- e) praticar outros actos, nos termos da legislação aplicável.

## **Artigo 5**

### **(Âmbito)**

1. A ASFP exerce poderes de licenciamento, supervisão, regulação, fiscalização e sancionamento das entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora e da respectiva mediação, **das entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos**.
2. No exercício das suas funções, a ASFP emite normas técnicas de cumprimento obrigatório, necessárias à correcta implementação das disposições legais aplicáveis à actividade seguradora e da respectiva mediação, **das entidades gestoras de fundos de pensões**.
3. As normas referidas no número anterior são de publicação obrigatória no Boletim da República.

## **Artigo 6**

### **(Atribuições)**

São atribuições da ASFP, dentre outras previstas na legislação aplicável, no âmbito do licenciamento, supervisão e fiscalização:

- a) licenciamento de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação;

- b) supervisão, fiscalização e regulação da actividade seguradora e da respectiva mediação;
- c) supervisão e fiscalização **das matérias prudenciais da** segurança social obrigatória;
- d) acompanhamento e verificação do cumprimento das normas que disciplinam as actividades referidas na alínea anterior, pelas entidades supervisionadas;
- e) emissão de directivas para sanar irregularidades detectadas;
- f) adopção de providências extraordinárias de recuperação e saneamento, no âmbito do regime de intervenção, aplicáveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos legais;
- g) preparação de propostas normativas para o sector segurador e de fundos de pensões;
- h) colaboração com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência e, em particular, no âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros;
- i) colaboração, no domínio da sua competência, com as instituições congéneres de outros Estados;
- j) colaboração com as instituições congéneres de outros Estados em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

## **Artigo 7**

### **(Competências)**

1. No âmbito do licenciamento, regulação e desenvolvimento do sector segurador, compete à ASFP:
  - a) autorizar, nos termos da legislação aplicável, o exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação;
  - b) aprovar e emitir os modelos de licenças das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação;
  - c) emitir certidões de factos relacionados com as suas atribuições, nos termos da legislação aplicável;
  - d) autorizar, nos termos da legislação aplicável, a realização de investimento inerente ao estabelecimento, em país estrangeiro, de sucursais ou quaisquer

- outras formas de representação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, com sede social na República de Moçambique;
- e) determinar a prorrogação do prazo de caducidade para o início da actividade das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares;
  - f) autorizar a cisão, fusão, ou qualquer outra forma de transformação e a liquidação de entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora e da respectiva mediação;
  - g) autorizar a aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora da respectiva mediação, nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares;
  - h) autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a aplicação em activos de investimento no exterior;
  - i) registar as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação;
2. No âmbito da supervisão, fiscalização e sancionamento, compete à ASFP:
- a) acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão da ASFP e verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância, particularmente das regras de controlo prudencial;
  - b) determinar a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias ou a extinção de algumas das existentes, bem como alterar os métodos, regras e princípios que presidem ao cálculo das provisões técnicas, representação e caucionamento das provisões técnicas legalmente exigidas;
  - c) determinar os métodos, regras e princípios que presidem o cálculo das provisões técnicas;
  - d) aprovar e alterar a lista dos ramos de seguro a explorar incluindo em regime de micro-seguro;
  - e) emitir ordens, proibições ou instruções vinculativas, para que sejam sanadas irregularidades nas entidades sujeitas à supervisão da ASFP, sendo nulos os actos praticados em sua violação;
  - f) determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco de

prejuízo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector;

g) determinar, por prazo a indicar, a intervenção na gestão das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora **e gestoras de fundos de pensões**, mediante aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:

- i. rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;
- ii. restrições ao exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos e operações;
- iii. restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- iv. proibição ou limitação da distribuição de dividendos; e
- v. sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou certos actos.

h) convocar a assembleia geral dos accionistas/**membros do conselho de administração** e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes, no decurso do saneamento;

i) tomar as medidas extraordinárias abaixo indicadas, para além das providências referidas nas alíneas g) e h):

- i. suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;
- ii. designação de administradores provisórios;
- iii. nomeação de comissão de fiscalização.

j) instaurar e instruir processos de contração às leis e regulamentos vigentes sobre o sector segurador e de fundos de pensões e aplicar as respectivas sanções;

**k) instaurar e instruir processos de contração às leis e regulamentos vigentes sobre a segurança social obrigatória e aplicar as respectivas sanções, relativamente às matérias prudenciais;**

l) revogar a autorização para o exercício da actividade seguradora, de **gestão de fundos de pensões**, e da respectiva mediação.

3. A ASFP **recomenda à tutela das respectivas entidades a aplicação de sanções aos gestores** da segurança social obrigatória, relativamente à medida prevista na alínea i) do número anterior.

4. No âmbito de relações com outras instituições compete à ASFP:
- a) colaborar com todas as autoridades nacionais, regionais e internacionais nas matérias da sua competência e, em especial, com o Banco de Moçambique, visando assegurar a eficácia e a coerência global da regulação e supervisão do sistema financeiro;
  - b) colaborar com as instituições nacionais, regionais, internacionais e congéneres em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
  - c) fazer-se representar em organismos internacionais e regionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão da actividade seguradora e de fundos de pensões e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional e regional no domínio daquelas matérias;
  - d) solicitar a outras entidades públicas as informações e diligências necessárias ao exercício das suas atribuições;
  - e) requerer informações que tenha por relevantes a quaisquer pessoas singulares ou colectivas de natureza privada, designadamente as que exerçam actividades que caiba à ASFP supervisionar ou participem nas empresas sujeitas a sua supervisão ou sejam por elas participadas, bem como a auditores e actuários e ainda às respectivas associações.
5. A ASFP exerce as suas funções observando os princípios da especialidade e transparência.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização e Funcionamento**

#### **Artigo 8**

#### **(Órgãos)**

São órgãos da ASFP:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho Consultivo.

## **Artigo 9**

### **(Conselho de Administração)**

1. A ASFP é dirigida por um Conselho de Administração, órgão deliberativo constituído por um mínimo de 3 e um máximo de 5 membros, todos eles executivos, que exercem a sua actividade em regime de exclusividade.
2. Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência profissional comprovada em matérias de seguros e fundos de pensões, nos termos a regulamentar.
3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Finanças.
4. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

## **Artigo 10**

### **(Mandato)**

1. Os membros do Conselho de Administração da ASFP são designados por mandato individual de cinco anos, podendo ser renovável uma única vez.
2. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.
3. Os membros do Conselho de Administração gozam, no exercício das suas funções, de independência.
4. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em exercício de funções até à data de tomada de posse dos titulares nomeados.

## **Artigo 11**

### **(Cessação do mandato)**

1. **O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa.**
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar pelo decurso do respectivo prazo e, ainda, por uma das seguintes causas:
  - a) morte ou incapacidades física permanente e/ou mental, ainda que temporária;
  - b) renúncia;

- c) incompatibilidade superveniente do titular;
  - d) demissão, em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
  - e) condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.
3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por falta grave a verificação de qualquer das seguintes situações, individualmente imputáveis ao respectivo titular:
- a) avaliação negativa do desempenho, designadamente por incumprimento dos programas e objectivos da instituição;
  - b) violação grave, por acção ou por omissão, da presente Lei;
  - c) violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
  - d) violação do dever de sigilo profissional.
4. As incapacidades referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo são comprovadas pela Junta Nacional de Saúde.
5. A renúncia do cargo deve ser apresentada por escrito, com uma antecedência mínima de três meses, e dirigida, respectivamente ao:
- a) Primeiro-Ministro, tratando-se do Presidente do Conselho de Administração;
  - b) Ministro que superintende a área de Finanças, tratando-se dos restantes membros do Conselho de Administração.

## **Artigo 12**

### **(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. O exercício de funções como membro do Conselho de Administração é incompatível com:
- a) interesses de natureza económico-financeira ou participação no capital social de qualquer entidade sujeita à supervisão da ASFP;
  - b) exercício de qualquer cargo em entidade sujeita à supervisão da ASFP ou qualquer outra entidade que com ela se encontre em relação de grupo;
  - c) exercício de outros cargos, nos termos previstos na Lei.
2. Constituem impedimentos para o exercício das funções de membro do Conselho de Administração:
- a) expulsão do aparelho do Estado;

- b) condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- c) declaração judicial de insolvência;
- d) demissão de um cargo de confiança, por justa causa;
- e) sanção por um órgão de supervisão do sector financeiro nacional ou internacional.

### **Artigo 13**

#### **(Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da ASFP.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, incluindo o Presidente, nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, observando-se os requisitos estabelecidos no Estatuto Orgânico da ASFP.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez.

### **Artigo 14**

#### **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta da ASFP, competindo-lhe pronunciar-se sobre as linhas de orientação estratégica para o sector de seguros, quer em resposta a solicitações apresentadas pelo Conselho de Administração, quer em termos da sua própria iniciativa, apresentando, para o efeito, sugestões e recomendações pertinentes.
2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos.
3. O Conselho Consultivo é constituído por:
  - a) presidente do Conselho de Administração do ASFP que o preside;
  - b) membros do Conselho de Administração do ASFP;
  - c) delegados Regionais e/ou Provinciais do ASFP;
  - d) representante do Banco de Moçambique;
  - e) representante de uma das associações de defesa do consumidor;
  - f) representante da associação de seguradoras;
  - g) representante da associação das entidades gestoras de fundos de pensões;
  - h) representante da associação dos corretores de seguros; e

- i) até três individualidades de reconhecida idoneidade, independência e competência no âmbito das atribuições do ASFP que o respectivo Conselho de Administração designar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Gestão Patrimonial e Financeira**

#### **Artigo 15**

##### **(Receitas da ASFP)**

1. A ASFP dispõe de fundos próprios para prossecução e realização do seu objecto.
2. São fontes de receita da ASFP:
  - a) os valores da sobretaxa de seguros e de fundos de pensões, nos termos da legislação aplicável;
  - b) os valores das multas aplicadas por transgressão da legislação sobre seguros e fundos de pensões complementares, nos termos da legislação aplicável;
  - c) os valores da taxa de licenciamento, incluindo a respectiva renovação, nos termos da legislação aplicável;
  - d) o produto da venda de publicações, brochuras e outras receitas por prestação de serviços;
  - e) as doações e participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
  - f) quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

#### **Artigo 16**

##### **(Despesas)**

Constituem despesas da ASFP:

- a) os encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições e competências.
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços;
- c) a contratação de assessoria técnica necessária para o cumprimento das suas atribuições e competências;

- d) as remunerações do seu pessoal;
- e) os encargos com inquéritos, estudos, avaliações técnicas, auditoria e investigações na área das suas atribuições e competências;
- f) os encargos decorrentes de iniciativas culturais, científicas e desportivas que promovam actividades no âmbito de seguros e fundos de pensões.

### **Artigo 17**

#### **(Instrumentos de gestão)**

1. Constituem instrumentos de gestão da ASFP:
  - a) os planos anuais e plurianuais de actividades e de investimento;
  - b) o orçamento anual;
  - c) o relatório anual de actividades e contas.
2. O Conselho de Administração da ASFP aprova os instrumentos de gestão indicados no número anterior.

### **Artigo 18**

#### **(Gestão financeira)**

1. Na gestão financeira da ASFP, são aplicáveis as regras e disposições vigentes aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Os saldos que transitam para o ano seguinte são utilizados entre outras aplicações:
  - a) na constituição, pelo Conselho de Administração, de reservas para risco de actividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas que contribuem para a estabilidade dos montantes das taxas a que as entidades supervisionadas estão sujeitas;
  - b) na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e respectiva difusão, no reforço da educação e literacia financeira, iniciativas culturais e desportivas.
3. As contas da ASFP estão sujeitas a uma auditoria anual por um auditor independente, contratado pelo Conselho de Administração, cujo relatório é parte integrante do seu relatório anual e contas.

**Capítulo IV**  
**(Regime de Pessoal e Garantias)**

**Artigo 19**  
**(Regime de pessoal)**

1. As relações jurídico-laborais do pessoal da ASFP regem-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado ou pelas que resultem do regime dos respectivos contratos individuais de trabalho, sempre que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.
2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na ASFP, em regime de destacamento, mantendo-se os direitos adquiridos, nos termos da legislação aplicável.
3. Na ASFP vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto do pessoal da ASFP.
4. Os funcionários da ASFP gozam do regime remuneratório e benefícios aplicáveis às demais entidades de regulação e supervisão do sector financeiro.
5. O pessoal da ASFP tem direito a complementos de reforma ou a um plano individual de reforma, garantido por um fundo de pensões, nos termos a regulamentar.

**Artigo 20**  
**(Garantias)**

Os membros do Conselho de Administração e funcionários da ASFP gozam das seguintes garantias:

- a) não responsabilização pelos actos que pratiquem, no cumprimento das suas atribuições, à luz da legislação aplicável, desde que ajam de boa-fé;
- b) no exercício das funções, os funcionários mandatados pela ASFP para efectuar uma inspecção ou auditoria são equiparados a agentes de autoridade, tendo acesso, sem restrições, às instalações das entidades sujeitas à supervisão da ASFP;
- c) seguro de grupo para cobertura de riscos de acidentes e viagem, em serviço, bem como doença, nos termos a regulamentar.

**Capítulo V**  
**Disposições Transitórias e Finais**

**Artigo 21**  
**(Revogação)**

1. São revogados os seguintes artigos do Decreto-Lei nº1/2010, de 31 de Dezembro:
  - a) artigo 4;
  - b) artigo 5;
  - c) artigo 6;
  - d) artigo 9;
  - e) artigo 10; e
  - f) artigo 12.
  
2. São ainda revogados os seguintes artigos do Regime Jurídico dos Seguros **aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2010, de 31 de Dezembro**:
  - a) artigo 4;
  - b) artigo 5;
  - c) artigo 18;
  - d) artigo 25;
  - e) n.º 2 do artigo 26;
  - f) nº1 do artigo 29;
  - g) n.º 1, alíneas a) e h) do nº2 do artigo 30;
  - h) n.º 1 do artigo 38;
  - i) n.º 2 do artigo 42;
  - j) n.º 1 do artigo 44;
  - k) n.º 7 do artigo 52;
  - l) n.º 1 do artigo 73; e
  - m) n.º 6 do artigo 74.

**Artigo 22**  
**(Extinção)**

1. É extinto o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP (ISSM, IP), criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.
2. A ASFP sucede ao ISSM, IP, e conserva a universalidade dos direitos e obrigações por este titulados, à data da entrada em vigor da presente Lei.
3. As referências ao ISSM, IP, em diplomas legais ou regulamentares, actos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a ASFP.
4. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao ISSM, IP, transitam para a ASFP, salvaguardando-se os direitos adquiridos em carreiras profissionais ou categorias ocupacionais anteriores de funcionários e agentes do Estado que sejam integrados no quadro de pessoal da ASFP.

### **Artigo 23**

#### **(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente Lei, aprovar:

- a) a estrutura, organização e funcionamento da ASFP;
- b) o estatuto específico do pessoal da ASFP.

### **Artigo 24**

#### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos        de        de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada em        de        de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*

## ANEXO

### GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) **Actividade seguradora** - exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguros, resseguro, micro- seguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente, os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.
- b) **Entidades habilitadas:**
  - i. sociedades anónimas e sociedades mútuas, com sede social na República de Moçambique, constituídas para o exercício de seguro directo, de resseguro ou do micro- seguro, respectivamente; e
  - ii. sucursais de seguradoras, resseguradoras e micro- seguradoras estrangeiras, constituídas no seu país de origem, sob forma de sociedade comercial.
- c) **Fundo de pensões** – património autónomo exclusivamente afecto à realização de um mais planos de pensões.
- d) **Operações de seguro** - operações que, não revestindo a tipicidade própria de um contrato de seguro, são exploradas segundo princípios de capitalização e podem ser geridas por uma seguradora, designadamente as operações de capitalização e a gestão de fundos de pensões; são, regra geral, associadas ao ramo “Vida”.